



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2021

Lei nº 925 de 24 de junho de 2020

Administração: ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LEI N°. 925/2020, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular.
- XIV – as disposições gerais.

Seção I
Das Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 compreendem as ações especificadas nas metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021, para o exercício de 2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual
Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins do atendimento ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2021, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no

mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 – A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 12 – A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 – Na lei orçamentária para o exercício de 2021, nas despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III **DA Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 16 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,10% (zero vírgula dez por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários
Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, realizar concurso público, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 2º - Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2021 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 – Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 – O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção V **Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 21 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 22 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2022, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção VI **Dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho**

Art. 23 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Seção VII **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 24 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 25 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a

apoiar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos respectivos programados, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apóio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamentos de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 26 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – as entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 27 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 28 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 – As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos

pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Exetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 32 – A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único – O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 33 – É permitida e inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 34 – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, as entidades e o Poder Legislativo encaminharão a Secretaria Municipal de Finanças, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 35 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapassar o término do exercício de 2020.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 36 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 37 – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

§ 2º - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2021, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 38 – O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta lei.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criado, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 39 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos

disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 40 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. Art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 41 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 42 – Se o projeto de lei orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – pasep;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 43 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 44 – O Anexo de Metas e Prioridades somente será encaminhado ao Poder Legislativo quando da remessa do projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA a essa Casa Legislativa.

Art. 45 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luzia Elisângela de Araújo

Código Identificador:609DB141

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/06/2020. Edição 2301

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS**

ANEXO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021

DESPESAS QUE NÃO SÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO:

- 1 – Alimentação Escolar;
- 2 – Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças com Idade entre 0 a 6 anos (Lei Federal nº 10.836, de 9/1/2004);
- 3 – Atenção à Saúde da População dos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde;
- 4 – Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
- 5 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
- 6 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para a Saúde da Família – SUS (Lei nº 8.112, de 28/12/1990);
- 7 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 8 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 9 – Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 10 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 11 – Sentenças Judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor (RPV);
- 12 – Serviço da Dívida;
- 13 – Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004).



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	29.718.206,73	33.100.126,37	41.370.500,00	43.439.025,00	45.610.976,25	47.891.525,06
Receita Tributária	762.813,86	893.264,79	999.300,00	1.049.265,00	1.101.728,25	1.156.814,66
Receita de Contribuição	479.517,46	537.939,28	180.000,00	189.000,00	198.450,00	208.372,50
Receita Patrimonial	68.365,74	65.493,72	93.300,00	97.965,00	102.863,25	108.006,41
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	8.156,41	24.000,00	25.200,00	26.460,00	27.783,00
Transferências Correntes	28.225.322,50	31.519.549,33	40.001.900,00	42.001.995,00	44.102.094,75	46.307.199,49
Outras Receitas Correntes	182.187,17	75.722,84	72.000,00	75.600,00	79.380,00	83.349,00
Receita Intra-Orçamentária Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.616.400,88	781.750,00	1.627.000,00	1.708.350,00	1.793.767,50	1.883.455,88
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.616.400,88	781.750,00	1.627.000,00	1.708.350,00	1.793.767,50	1.883.455,88
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	32.334.607,61	33.881.876,37	42.997.500,00	45.147.375,00	47.404.743,75	49.774.980,94

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

José Jerry de Assis
Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Receita Tributárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	762.813,86	
2019	893.264,79	17,10
2020	999.300,00	11,87
2021	1.049.265,00	5,00
2022	1.101.728,25	5,00
2023	1.156.814,66	5,00

Nota:

As correções dessa receita foram feitas prevendo um aumento gradual, fruto de uma política de intensificação da fiscalização tributária e modernização da Secretaria.

Receita de Contribuição

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	479.517,46	
2019	537.939,28	12,18
2020	180.000,00	-66,54
2021	189.000,00	5,00
2022	198.450,00	5,00
2023	208.372,50	5,00

Nota:

O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	68.365,74	
2019	65.493,72	-4,20
2020	93.300,00	42,46
2021	97.965,00	5,00
2022	102.863,25	5,00
2023	108.006,41	5,00

Nota:

Esta receita apresenta crescimento constante, seguindo a premissa de que o Município através de um planejamento mais apurado terá como resultado um aumento na receita resultante de aplicações financeiras.



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	28.225.322,50	
2019	31.519.549,33	11,67
2020	40.001.900,00	26,91
2021	42.001.995,00	5,00
2022	44.102.094,75	5,00
2023	46.307.199,49	5,00

Nota:

O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	182.187,17	
2019	75.722,84	-58,44
2020	72.000,00	-4,92
2021	75.600,00	5,00
2022	79.380,00	5,00
2023	83.349,00	5,00

Nota:

Nessa receita a expectativa é de aumento constante e em percentuais iguais aos previstos para correção da inflação para os períodos previstos nesta Lei.

Receita Intra-Orçamentária Corrente

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0,00	
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00

Nota:

Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Operações de Crédito

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0,00	
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00

Nota:

Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Alienação de bens

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0,00	
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00

Nota:

Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Transferências de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	2.616.400,88	
2019	781.750,00	-70,12
2020	1.627.000,00	108,12
2021	1.708.350,00	5,00
2022	1.793.767,50	5,00
2023	1.883.455,88	5,00

Nota:

Nesse grupo de receitas estão previstos os Convênios, tanto os convênios com a União quanto com o Estado, obedecendo-se as previsões contidas no PPA do município.



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Outras Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0,00	
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00

Nota:

Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

José Jerry de Assis

Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (I)	29.453.583,45	31.571.402,84	36.129.166,00	37.935.624,30	39.832.405,52	41.824.025,79
Pessoal e Encargos Sociais	18.231.159,25	17.896.943,63	21.540.300,00	22.617.315,00	23.748.180,75	24.935.589,79
Juros e Encargos da Dívida	15.241,03	4.408,00	5.000,00	5.250,00	5.512,50	5.788,13
Outras Despesas Correntes	11.207.183,17	13.670.051,21	14.583.866,00	15.313.059,30	16.078.712,27	16.882.647,88
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.106.431,26	3.068.592,75	6.768.334,00	7.106.750,70	7.462.088,24	7.835.192,65
Investimentos	1.426.477,41	2.123.749,83	5.877.500,00	6.171.375,00	6.479.943,75	6.803.940,94
Inversões Financeiras	0,00	0,00	95.000,00	99.750,00	104.737,50	109.974,38
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	679.953,85	944.842,92	795.834,00	835.625,70	877.406,99	921.277,33
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	100.000,00	105.000,00	110.250,00	115.762,50
Total	31.560.014,71	34.639.995,59	42.997.500,00	45.147.375,00	47.404.743,75	49.774.980,94

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

José Jerry de Assis

Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	18.231.159,25	
2019	17.896.943,63	-1,83
2020	21.540.300,00	20,36
2021	22.617.315,00	5,00
2022	23.748.180,75	5,00
2023	24.935.589,79	5,00

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	15.241,03	
2019	4.408,00	0,00
2020	5.000,00	0,00
2021	5.250,00	5,00
2022	5.512,50	5,00
2023	5.788,13	5,00

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	11.207.183,17	
2019	13.670.051,21	21,98
2020	14.583.866,00	6,68
2021	15.313.059,30	5,00
2022	16.078.712,27	5,00
2023	16.882.647,88	5,00

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	1.426.477,41	
2019	2.123.749,83	48,88
2020	5.877.500,00	176,75
2021	6.171.375,00	5,00
2022	6.479.943,75	5,00
2023	6.803.940,94	5,00

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0,00	
2019	0,00	0,00
2020	95.000,00	0,00
2021	99.750,00	5,00
2022	104.737,50	5,00
2023	109.974,38	5,00

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	679.953,85	
2019	944.842,92	38,96
2020	795.834,00	-15,77
2021	835.625,70	5,00
2022	877.406,99	5,00
2023	921.277,33	5,00

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	100.000,00	0,00
2021	105.000,00	5,00
2022	110.250,00	5,00
2023	115.762,50	5,00

Nota:

Os recursos destinados a Reserva de Contingência apresenta uma variação baseada nas de cada o período.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

José Jerry de Assis

Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	29.718.206,73	33.100.126,37	41.370.500,00	43.439.025,00	45.610.976,25	47.891.525,06
Receitas Tributárias	762.813,86	893.264,79	999.300,00	1.049.265,00	1.101.728,25	1.156.814,66
Receitas de Contribuição	479.517,46	537.939,28	180.000,00	189.000,00	198.450,00	208.372,50
Receita Patrimonial	68.365,74	65.493,72	93.300,00	97.965,00	102.863,25	108.006,41
Aplicações Financeiras (II)	68.365,74	65.493,72	90.300,00	24.491,25	25.715,81	27.001,60
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	3.000,00	73.473,75	77.147,44	81.004,81
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	8.156,41	24.000,00	25.200,00	26.460,00	27.783,00
Transferências Correntes	28.225.322,50	31.519.549,33	40.001.900,00	42.001.995,00	44.102.094,75	46.307.199,49
Outras Receitas Correntes	182.187,17	75.722,84	72.000,00	75.600,00	79.380,00	83.349,00
Receita Intra-Orçamentária Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	29.649.840,99	33.034.632,65	41.280.200,00	43.414.533,75	45.585.260,44	47.864.523,46
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.616.400,88	781.750,00	1.627.000,00	1.708.350,00	1.793.767,50	1.883.455,88
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.616.400,88	781.750,00	1.627.000,00	1.708.350,00	1.793.767,50	1.883.455,88
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	2.616.400,88	781.750,00	1.627.000,00	1.708.350,00	1.793.767,50	1.883.455,88
RECEITAS NAO FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III+VIII)	32.266.241,87	33.816.382,65	42.907.200,00	45.122.883,75	47.379.027,94	49.747.979,33
RECEITA TOTAL	32.334.607,61	33.881.876,37	42.997.500,00	45.147.375,00	47.404.743,75	49.774.980,94
DESPESAS CORRENTES (X)	29.453.583,45	31.571.402,84	36.129.166,00	37.935.624,30	39.832.405,52	41.824.025,79
Pessoal e Encargos Sociais	18.231.159,25	17.896.943,63	21.540.300,00	22.617.315,00	23.748.180,75	24.935.589,79
Juros e Encargos da Dívida (XI)	15.241,03	4.408,00	5.000,00	5.250,00	5.512,50	5.788,13
Outras Despesas Correntes	11.207.183,17	13.670.051,21	14.583.866,00	15.313.059,30	16.078.712,27	16.882.647,88
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	29.438.342,42	31.566.994,84	36.124.166,00	37.930.374,30	39.826.893,02	41.818.237,67
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.106.431,26	3.068.592,75	6.768.334,00	7.106.750,70	7.462.088,24	7.835.192,65
Investimentos	1.426.477,41	2.123.749,83	5.877.500,00	6.171.375,00	6.479.943,75	6.803.940,94
Inversões Financeiras	0,00	0,00	95.000,00	99.750,00	104.737,50	109.974,38
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	679.953,85	944.842,92	795.834,00	835.625,70	877.406,99	921.277,33
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.426.477,41	2.123.749,83	5.972.500,00	6.271.125,00	6.584.681,25	6.913.915,31
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	100.000,00	105.000,00	110.250,00	115.762,50
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	30.864.819,83	33.690.744,67	42.196.666,00	44.306.499,30	46.521.824,27	48.847.915,48
DESPESA TOTAL	31.560.014,71	34.639.995,59	42.997.500,00	45.147.375,00	47.404.743,75	49.774.980,94
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	1.401.422,04	125.637,98	710.534,00	816.384,45	857.203,67	900.063,86

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

José Jerry de Assis
Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

IV - RESULTADO NOMINAL

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Especificação	2018 (B)	2019 (C)	2020 (D)	2021 (E)	2022 (F)	2023 (G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	8.448.737,87	9.238.614,51	8.314.753,06	7.691.146,58	7.114.310,59	6.580.737,29
DEDUÇÕES (II)	2.802.276,27	1.901.028,33	1.969.186,11	1.772.267,50	1.595.040,75	1.435.536,67
Ativo Disponível	4.107.056,45	3.192.331,38	2.873.098,24	2.585.788,42	2.327.209,58	2.094.488,62
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Restos a Pagar Processados	1.304.780,18	1.291.303,05	903.912,14	813.520,92	732.168,83	658.951,95
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	5.646.461,60	7.337.586,18	6.345.566,95	5.918.879,08	5.519.269,84	5.145.200,62
RECEITA DE PRVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	5.646.461,60	7.337.586,18	6.345.566,95	5.918.879,08	5.519.269,84	5.145.200,62
Resultado Nominal		(B - A*)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(F - E)
		(1.976.847,34)	1.691.124,58	(992.019,23)	(426.687,87)	(399.609,24)
						(G - F)
						(374.069,22)

Notas:

-O cálculo Das Metas Anuais Relativas ao resultado Nominal, foi executado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

José Jerry de Assis
Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	8.448.737,87	9.238.614,51	8.314.753,06	7.691.146,58	7.114.310,59	6.580.737,29	6.087.182,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	8.448.737,87	9.238.614,51	8.314.753,06	7.691.146,58	7.114.310,59	6.580.737,29	6.087.182,00
DEDUÇÕES (II)	2.802.276,27	1.901.028,33	1.969.186,11	1.772.267,50	1.595.040,75	1.435.536,67	0,00
Ativo Disponível	4.107.056,45	3.192.331,38	2.873.098,24	2.585.788,42	2.327.209,58	2.094.488,62	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	1.304.780,18	1.291.303,05	903.912,14	813.520,92	732.168,83	658.951,95	0,00
Dívida Consolidada Líquida	5.646.461,60	7.337.586,18	6.345.566,95	5.918.879,08	5.519.269,84	5.145.200,62	6.087.182,00

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

José Jerry de Assis

Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - Metas Anuais
Art. 4º, §1º da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	45.147.375,00	42.352.134,15	0,176	47.404.743,75	41.729.527,95	0,166	49.774.980,94	41.102.378,97	0,190
Receita Não-Financeira (I)	45.122.883,75	42.329.159,24	0,176	47.379.027,94	41.706.890,79	0,166	49.747.979,33	41.080.082,03	0,189
Despesa Total	45.147.375,00	42.352.134,15	0,176	47.404.743,75	41.729.527,95	0,166	49.774.980,94	41.102.378,97	0,190
Despesa Não-Financeira (II)	44.306.499,30	41.563.320,17	0,173	46.521.824,27	40.952.310,09	0,163	48.847.915,48	40.336.841,85	0,186
Resultado Primário	816.384,45	765.839,07	0,003	857.203,67	754.580,70	0,003	900.063,86	743.240,18	0,003
Resultado Nominal	(426.687,87)	(400.270,05)	-0,002	(399.609,24)	(351.768,70)	-0,001	(374.069,22)	(308.892,83)	-0,001
Dívida Pública Consolidada	7.691.146,58	7.214.959,27	0,030	7.114.310,59	6.262.597,35	0,025	6.580.737,29	5.434.134,84	0,025
Dívida Consolidada Líquida	5.918.879,08	5.552.419,40	0,023	5.519.269,84	4.858.512,18	0,019	5.145.200,62	4.248.720,58	0,020
Receitas Primárias advindas de PPP (IV) Despesas Primárias geradas por PPP (V) Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)									

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

José Jerry de Assis
Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Art. 4º, §2º, inciso I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	40.950.000,00	0,186	33.881.876,37	0,186	-7.068.123,63	-17,26
Receita Não-Financeira (I)	40.878.521,25	0,186	33.816.382,65	0,186	-7.062.138,60	-17,28
Despesa Total	40.950.000,00	0,186	34.639.995,59	0,186	-6.310.004,41	-15,41
Despesa Não-Financeira (II)	39.997.650,00	0,182	33.690.744,67	0,182	-6.306.905,33	-15,77
Resultado Primário (I - II)	880.871,25	0,004	125.637,98	0,004	-755.233,27	-85,74
Resultado Nominal	-825.602,20	-0,004	1.691.124,58	-0,004	2.516.726,78	-304,84
Dívida Pública Consolidada	7.603.864,08	0,035	9.238.614,51	0,035	1.634.750,43	21,50
Dívida Consolidada Líquida	4.820.859,40	0,022	7.337.586,18	0,022	2.516.726,78	52,20

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

José Jerry de Assis
Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	32.334.607,61	33.881.876,37	4,8	42.997.500,00	26,9	45.147.375,00	5,0	47.404.743,75	5,0	49.774.980,94	5
Receita Não Financeira (I)	32.266.241,87	33.816.382,65	4,8	42.907.200,00	26,9	45.122.883,75	5,2	47.379.027,94	5,0	49.747.979,33	5
Despesa Total	31.560.014,71	34.639.995,59	9,8	42.997.500,00	24,1	45.147.375,00	5,0	47.404.743,75	5,1	49.774.980,94	5
Despesa Não Financeira (II)	30.864.819,83	33.690.744,67	9,2	42.196.666,00	25,2	44.306.499,30	5,0	46.521.824,27	5,0	48.847.915,48	5
Resultado Primário (I - II)	1.401.422,04	125.637,98	-91,0	710.534,00	465,5	816.384,45	14,9	857.203,67	-9,6	900.063,86	5
Resultado Nominal	-1.976.847,34	1.691.124,58	-185,5	-992.019,23	-158,7	-426.687,87	-57,0	(399.609,24)	0,4	(374.069,22)	-6,3912
Dívida Pública Consolidada	8.448.737,87	9.238.614,51	9,3	8.314.753,06	-10,0	7.691.146,58	-7,5	7.114.310,59	-9,7	6.580.737,29	-7,5
Dívida Líquida Consolidada	5.646.461,60	7.337.586,18	30,0	6.345.566,95	-13,5	5.918.879,08	-6,7	5.519.269,84	-6,8	5.145.200,62	-6,7775

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	35.584.235,67	35.481.100,93	-0,3	42.997.500,00	21,2	42.352.134,15	-1,5	41.729.527,95	-1,5	41.102.378,97	-1,5
Receita Não Financeira (I)	35.508.999,18	35.412.515,91	-0,3	42.907.200,00	21,2	42.329.159,24	-1,3	41.706.890,79	-1,5	41.080.082,03	-1,5
Despesa Total	34.731.796,19	36.275.003,38	4,4	42.997.500,00	18,5	42.352.134,15	-1,5	41.729.527,95	-1,5	41.102.378,97	-1,5
Despesa Não Financeira (II)	33.966.734,22	35.280.947,82	3,9	42.196.666,00	19,6	41.563.320,17	-1,5	40.952.310,09	-1,5	40.336.841,85	-1,5
Resultado Primário (I - II)	1.542.264,96	131.568,09	-91,5	710.534,00	440,1	765.839,07	7,8	754.580,70	-1,5	743.240,18	-1,5
Resultado Nominal	-2.175.520,50	1.770.945,66	-181,4	-992.019,23	-156,0	-400.270,05	-59,7	-351.768,70	-12,1	-308.892,83	-12,2
Dívida Pública Consolidada	9.297.836,03	9.674.677,11	4,1	8.314.753,06	-14,1	7.214.959,27	-13,2	6.262.597,35	-13,2	5.434.134,84	-13,2
Dívida Líquida Consolidada	6.213.930,99	7.683.920,25	23,7	6.345.566,95	-17,4	5.552.419,40	-12,5	4.858.512,18	-12,5	4.248.720,58	-12,6

Nota:

Metodologia de Cálculos dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2017	2018	2019	2020*	2021*	2022*
4,41	6,52	5,84	4,86	4,12	4,00
VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor Corrente x 1,1005	Valor Corrente x 1,0472	Valor Corrente x 1,0000	Valor Corrente / 1,0486	Valor Corrente / 1,0843	Valor Corrente / 1,1277

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

José Jerry de Assis

Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	0,00				0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	8.404.564,15		8.785.601,39		7.654.505,39	
TOTAL	8.404.564,15	0,00	8.785.601,39	0,00	7.654.505,39	0,00

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

José Jerry de Assis

Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (d)	2017
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alinação de Bens imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2019 (b)	2018 (e)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

José Jerry de Assis
Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	2021	2022	2023	
-	-	-	-	-	-
TOTAL		-	-	-	

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

José Jerry de Assis
Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

EVENTO	2021
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Tranferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesas (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	
Novas DOCC Geradas pelas PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

José Jerry de Assis
Sec. Mun. de Finanças e Tributação



Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 4º, §3º, da LRF

(R\$)

IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	2021
1. Passivos Contingentes	-
2. Riscos Fiscais	-
3. Eventos Fiscais Imprevistos	-
Soma	-

Nota:

Passivos Contingentes: obrigações em processos, ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc.

Riscos Fiscais: emergência, calamidade pública, frustrações de arrecadação prevista, despesas planejadas a menor.

Eventos Fiscais Imprevistos: extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obra, campanhas não previstas.

Jardim de Piranhas/RN, 06 de abril de 2020.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

José Jerry de Assis
Sec. Mun. de Finanças e Tributação